

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 168/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2182, p. 35, de 8 de novembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a

todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 48-A da Lei Complementar nº. 101/2000 os entes da federação devem disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita indicando o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 89/2013 TCE/PR estabelece em seu artigo 38 que as informações mínimas que devem ser divulgadas nos sítios eletrônicos, acerca das informações sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio oficial da Câmara Municipal de Tamarana no período de 30/10/2019 a 31/10/2019;

CONSIDERANDO que a despeito de serem disponibilizados os Contratos firmados pela Câmara Municipal, não são anexados os Termos Aditivos correspondentes, a exemplo dos Contratos nºs. 01/2018 e 09/2018;

CONSIDERANDO que o quadro de cargos disponível no Portal de Transparência indica o número de servidores de acordo com a forma de provimento do cargo ocupado (cargo efetivo, comissionado ou político);

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que é divulgado o salário base de apenas duas servidoras (Denise Maria e Vera Lucia Aparecida de Lima), estando ausente a informação quanto à remuneração dos demais servidores e agentes políticos;

CONSIDERANDO que não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário

bruto, tais como adicional por tempo de serviço, incorporação salarial lei municipal 153/2000 e adicional art. 18 – 1 PCCS;

CONSIDERANDO que em consulta à Folha de Pagamento declarada no SIAP foi possível identificar a percepção pelos servidores das vantagens citadas, o que altera o valor do salário declarado no Portal de Transparência;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência não fornece nenhuma informação quanto aos repasses recebidos pelo Poder Legislativo, retornando as tentativas de pesquisas sem quaisquer dados;

CONSIDERANDO que não há no Portal de Transparência campo específico para os repasses recebido pela Câmara Municipal do Poder Executivo (Receita), com descrição de valores e data de recebimento;

CONSIDERANDO que conquanto seja possível a consulta ao Decreto Legislativo de aprovação das contas do Poder Executivo, não há um ícone específico para a informação no sítio eletrônico da Câmara Municipal;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Tamarana, representada pelo Presidente, Sr. Anauto Souza de Gouvea, e à Controladora Interna, Sra. Vera Lucia Aparecida de Lima, para que, considerem:

- i) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Município no Portal da Transparência;
- ii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
- iii) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pela Câmara Municipal;

- iv) Disponibilizar de forma atualizada as informações referentes aos repasses recebidos do Poder Executivo (Receita)
- v) Disponibilizar em área específica, dentro do Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de Aprovação das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas